DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TJD/FMV - 002/2026

PROCESSO Nº 002/2026
IMPUGNANTE: União Recreativa Sacramentana - Projeto Meninas de Ouro
IMPUGNADA: Praia Clube

DECISÃO / DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

1. Recebo o percuciente **Parecer Final da Procuradoria** exarado pelo Procurador Dr. Victor Leon da Rocha Junior em 21 de outubro de 2026.

2. No tocante à contraminuta e ao parecer jurídico particular apresentados em nome do Praia Clube, acolho a manifestação ministerial para reconhecer a irregularidade formal (ausência de assinatura, de identificação profissional e de instrumento de mandato/representação regular), consignando os referidos documentos nos autos meramente como elementos informativos, sem o condão de produzir efeitos de contraminuta ou defesa formal, nos termos fundamentados pela Procuradoria.

3. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A pretensão de anulação de partida na justiça desportiva é medida de direito estrito, regulada pelo **artigo 259 e seu parágrafo 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**, o qual condiciona a anulação à efetiva comprovação de **erro de direito**.

Conforme assentado pela doutrina e pela jurisprudência desportiva, **o mero erro de fato** — consistente na apreciação, dinâmica ou percepção de lances, substituições e rotação de quadra pelos árbitros e oficiais durante a partida — **não pode ser utilizado como fundamento para anular uma partida**. O erro de fato inerente à atuação da arbitragem está acobertado pela preclusão da súmula e dos relatórios oficiais, sendo insuscetível de revisão por este Tribunal.

No caso em tela, os elementos trazidos pela Impugnante recaem estritamente sobre a dinâmica fática e a condução da partida pelos oficiais, configurando, quando muito, erro de fato, o qual não autoriza a anulação da partida à luz do CBJD. Ademais, a parte não logrou produzir prova técnica idônea, autônoma e independente que atestasse a ocorrên-

cia de erro de direito relevante e apto a alterar o resultado.

4. Afasta-se os pedidos de multa, indenização e ofício à OAB formulados pelo Praia Clube contra a impugnante, visto que a simples discordância de interpretação jurídica não caracteriza litigância de má-fé.

5. Ante o exposto, acolhendo integralmente o Parecer da Procuradoria, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela União Recreativa Sacramentana e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo nº 002/2026, com a **revogação imediata da suspensão da homologação** do resultado da partida, autorizando a adoção das providências administrativas cabíveis pela FMV.

6. À Secretaria para as providências de praxe, intimação das partes, juntada desta decisão aos autos e publicação integral no site oficial do Tribunal.

Belo Horizonte/MG, 21 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA BRANDAO
Data: 23/10/2026 12:33:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Andreia Aparecida Almeida Brandão
No Exercício da Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva de Voleibol - TJDV/MG